



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 39/2020

Revoga Lei nº2019/2020.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº2019/2020, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei 847/2006.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

POR  
UNANIMIDADE

**REGISTRADO**

Em 20/11/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETÁRIO

**APROVADO**

Em 30/11/2020

Manoel Rodrigues  
Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

**LEI Nº 2019/2020**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO  
ARTIGO 4º, DA LEI Nº 847/2006**

**MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 4º, da Lei nº 847/2006, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

Parágrafo único – O Município poderá conceder até 50% de desconto na tarifa a ser cobrada nos serviços relacionados ao abastecimento de água, abertura de cacimbas, bebedouros e açudes nos períodos de estiagem, desde que seja decretada situação de emergência."

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Nº 847/2006.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Piratini, em 29 de abril de 2020.

**MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MEMORANDO Nº 102/2020**

**DE:** Procuradoria Geral do Município

**PARA:** Secretaria de Administração

**ASSUNTO:** Decisão cautelar de suspensão dos efeitos da lei Municipal nº 2019/2020 em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Prezada Senhora Secretária,

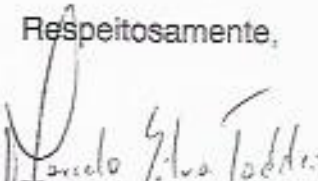
Ao cumprimentá-la, informo que o Prefeito Municipal de Piratini ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 2019/2020 que trata da concessão de descontos de até 50% na tarifa a ser cobrada nos serviços relacionados ao abastecimento de água, abertura de cacimbas, bebedouros e açudes nos períodos de estiagem, de autoria do vereador Aléxis Reyes de Mato.

Assim, o pedido cautelar de suspensão da referida lei foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em anexo, junto a íntegra do despacho do Desembargador Relator.

Sendo o que havia para o momento, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Piratini, 29 de outubro de 2020.

Respeitosamente,

  
**Marcelo Silva Taddei**  
OAB/RS 86.628  
Procurador Jurídico

**Isadora Damasceno Madruga**  
Estagiária da Procuradoria  
Jurídica de Piratini

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS  
Email: juridicopiratini@hotmail.com Fone: (53) 3257-1264





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-  
71.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VITOR IVAN GONCALVES RODRIGUES

PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues, Prefeito Municipal de Piratini, em face da Lei Municipal 2.019/2020, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a qual prevê a concessão de descontos de até 50% na tarifa a ser cobrada nos serviços relacionados ao abastecimento de água, abertura de cacimbas, bebedouros e açudes nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

períodos de estiagem. Sustenta o proponente a existência de vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do executivo municipal. Assevera a ocorrência de violação aos arts. 8º, 10º, 60 e 82 da CE. Argumenta que a lei atacada provada alteração no orçamento público, caracterizando inconstitucionalidade material, nos termos dos arts. 149 e 154 da CE. Pugna pela suspensão liminar dos efeitos da lei impugnada. É o relatório.

2. A Lei Municipal nº 2.019/2020, a qual pleiteia o proponente a declaração de inconstitucionalidade, apresenta a seguinte redação:

"Art. 1º- Fica acrescido o art. 4º da Lei 847/2006, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

"Parágrafo único – O Município poderá conceder até 50% de desconto na tarifa a ser cobrada nos serviços relacionados ao abastecimento de água, abertura de cacimbas, bebedouros e açudes nos períodos de estiagem, desde que seja decretada situação de emergência."

Inicialmente, cumpre observar que a norma atacada não cria um dever, uma obrigação, para o Município, mas sim uma faculdade, pois refere expressamente que "O Município poderá conceder", e não que "deverá".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Apesar disso, em sede de cognição sumária, em que pese as boas intenções dos vereadores de Piratini, o Diploma Legal ora impugnado foi promulgado sem a observância do devido processo legislativo, visto que, efetivamente se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei com o teor da norma vergastada.

Viola o Princípio da Separação dos Poderes, em face da criação de desconto na tarifa de serviços relacionados a estrutura dos órgãos da administração, ensejando consequências no orçamento do executivo municipal.

Logo, mostra-se caracterizada a violação aos artigos 60, II, 'd'; e 82, III, ambos da Constituição Estadual.

A lei impugnada fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no artigo 10, da CE, o qual reprisa o disposto no art. 60, da CF.

Já se decidiu: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI 70070796248/Brasil Santos).

Também: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.027/2013 QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE PLANILHA DE CUSTOS DA TARIFA DO TRANSPORTE NA ZONA RURAL E URBANA. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação de lei pelo Poder Legislativo que trata sobre a publicação na internet, no site da Prefeitura Municipal, da planilha de custos do poder público que define a tarifa do transporte público da zona rural e urbana; porquanto matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao artigo 8º, "caput", artigo 10, "caput", artigo 60, inciso II, alínea "d" e artigo 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI 70057520066/ Portanova).

Ainda: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. Afigura-se formal e





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE" (ADJ 70080739378/Armínio).

Por tais razões, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 2019/2020, do Município de Piratini.

Notifique-se o Ilustre Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Piratini, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações que entender necessárias.

Cite-se, com prazo de 40 (quarenta) dias, o Dr. Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084288448 (Nº CNJ: 0067203-71.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Relator.



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, revogar a Lei nº 2019/2020.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumpré destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a lei prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264

*OSI*